



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificações ao Decreto n.º 39 817, que promulga a organização dos julgados municipais nas comarcas judiciais da Guiné, Angola e Moçambique e define a competência dos juizes municipais e de paz.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 39 857 — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de remodelação da instalação eléctrica da Igreja de Santa Catarina, de Lisboa.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 39 858 — Estabelece a nova divisão administrativa das províncias ultramarinas de Angola e Moçambique.

Portaria n.º 15 082 — Inclui na classe v da tabela anexa ao Decreto n.º 20 260 (abono, concessão de licenças e passagens) a categoria de professor do curso farmacêutico da Escola Médico-Cirúrgica de Goa, do Estado da Índia.

Decreto n.º 39 859 — Cria a comarca do Moxico, com a respectiva Conservatória do Registo Predial, que terá sede em Vila Luso e abrangerá a área territorial dos distritos do Moxico e da Lunda.

Portaria n.º 15 083 — Autoriza o Governo-Geral de Angola a substituir duas quantias referidas nas alíneas b) e c) do n.º 3) da base II, aprovada para aquela província pela Portaria n.º 14 600, por iguais importâncias dos saldos das contas de exercícios findos.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 15 084 — Estabelece as compensações a praticar, com início em 1 do mês corrente, entre as companhias distribuidoras de combustíveis líquidos e o Fundo de Abastecimento, por cada litro ou quilograma dos referidos produtos entregue ao consumo.

Ministério das Comunicações:

Declaração de ter sido autorizado o reforço de uma verba inscrita no orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa.

No artigo 10.º, n.º 3.º, alínea d), onde se lê: «... abrangidos no artigo anterior, ...», deverá ler-se: «... abrangidos nas alíneas anteriores, ...».

No artigo 16.º, n.º 7.º, alínea b), onde se lê: «... a hipótese do número anterior ...», deverá ler-se: «... a hipótese da alínea anterior ...».

No § 1.º do artigo 17.º, onde se lê: «... por simples declaração redigido o auto.», deverá ler-se: «... por simples declaração reduzida a auto.».

No artigo 21.º, onde se lê: «... e o réu for declarado perigoso.», deverá ler-se: «... ou o réu for declarado perigoso.».

No artigo 23.º, onde se lê: «... passarão a estender-se relativamente ao julgado municipal.», deverá ler-se: «... passarão a entender-se relativamente ao julgado municipal.».

Presidência do Conselho, 16 de Outubro de 1954.—
O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 39 857

Considerando que foi adjudicada à firma Rodrigues, Dias & Tomé, L.^{da}, a empreitada de remodelação da instalação eléctrica da Igreja de Santa Catarina, de Lisboa;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de duzentos e quarenta dias, que abrange parte do ano económico de 1954 e do de 1955;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a firma Rodrigues, Dias & Tomé, L.^{da}, para a execução da empreitada de remodelação da instalação eléctrica da Igreja de Santa Catarina, de Lisboa, pela importância de 159.500\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despendar com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 100.000\$

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declaração

Tendo sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 205, 1.ª série, de 15 de Setembro último, pelo Ministério do Ultramar, Gabinete do Ministro, o Decreto n.º 39 817, determino que se façam as rectificações seguintes:

No artigo 8.º, n.º 6.º, onde se lê: «... aos processos criminais ...», deverá ler-se: «... nos processos criminais ...».

no corrente año e 59.500\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1955.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Outubro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 39 858

A Lei Orgânica do Ultramar manda constar dos estatutos políticos e administrativos das províncias ultramarinas a respectiva divisão administrativa e, como cumpria, assim se procedeu nos projectos de estatutos que neste momento se encontram a satisfazer as formalidades preparatórias determinadas por aquela lei.

Quanto às províncias de governo-geral, onde a divisão é necessariamente mais complexa, julgou-se conveniente estabelecer desde já os princípios fundamentais, de modo que, iniciada agora a aplicação do novo sistema, fosse possível, através da prática, fixar os pormenores indispensáveis para que, publicados os estatutos, logo se entre em regime de execução definitiva.

E é possível definir nesta altura as referidas directrizes, por já sobre elas se terem pronunciado os governadores-gerais e os conselhos de governo daquelas províncias e o Conselho Ultramarino ter emitido o competente parecer.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O território da província de Angola divide-se em concelhos e circunscrições, agrupados em distritos, cujas denominações e sedes são as seguintes:

- 1) Distrito de Cabinda, com sede em Cabinda;
- 2) Distrito do Congo, com sede em Uíge;
- 3) Distrito de Luanda, com sede em Luanda;
- 4) Distrito do Cuanza Norte, com sede em Vila Salazar;
- 5) Distrito do Cuanza Sul, com sede em Novo Redondo;
- 6) Distrito de Malanje, com sede em Malanje;
- 7) Distrito da Lunda, com sede em Henrique de Carvalho;
- 8) Distrito de Benguela, com sede em Benguela;
- 9) Distrito do Huambo, com sede em Nova Lisboa;
- 10) Distrito do Bié-Cuando Cubango, com sede em Silva Porto;
- 11) Distrito do Moxico, com sede em Vila Luso;
- 12) Distrito de Moçamedes, com sede em Moçamedes;
- 13) Distrito da Huíla, com sede em Sá da Bandeira.

Art. 2.º As áreas dos distritos referidos no artigo anterior abrangerão as dos concelhos e circunscrições indicados:

- 1) Distrito de Cabinda: concelho de Cabinda, concelho de Cacongo e circunscrição do Maiombe;
- 2) Distrito do Congo: concelho do Bembe, concelho do Ambrizete, concelho da Damba,

concelho do Pombo, concelho de Santo António do Zaire, circunscrição de Nôqui, concelho de S. Salvador do Congo, concelho do Zombo, circunscrição do Cuango e circunscrição do Macocolo;

- 3) Distrito de Luanda: concelho de Luanda, concelho de Icolo e Bengo, concelho de Dande, concelho do Ambriz e concelho de Quiçama, com excepção dos postos de Quixinge e Mumbondo;
- 4) Distrito do Cuanza Norte: concelho de Cazengo, concelho de Cambambe (acrescido do posto de Quixinge, actualmente pertencente ao concelho de Quiçama), concelho de Ambaca, concelho dos Dembos e concelho do Golungo Alto;
- 5) Distrito do Cuanza Sul: concelho de Novo Redondo, concelho do Amboim, concelho do Libolo, concelho de Porto Amboim (acrescido do posto de Mumbondo, actualmente pertencente ao concelho de Quiçama), concelho da Quibala e concelho de Seles;
- 6) Distrito de Malanje: concelho de Malanje, concelho de Cacuso, circunscrição do Duque de Bragança, circunscrição do Songo, circunscrição do Bondo e Bângala e circunscrição do Cambo;
- 7) Distrito da Lunda: circunscrição de Camaxilo, circunscrição de Minungo, circunscrição de Chitato, circunscrição de Saurimo e circunscrição do Cassai Sul;
- 8) Distrito de Benguela: concelho de Benguela, concelho do Lobito, concelho da Ganda e circunscrição do Balombo;
- 9) Distrito do Huambo: concelho do Huambo, concelho do Bailundo e concelho da Caala;
- 10) Distrito do Bié-Cuando Cubango: concelho do Bié, concelho do Andulo, concelho de Camacupa, circunscrição do Alto Cuanza, circunscrição de Menongue, circunscrição do Cuito-Cuanavale, concelho do Chinguar, circunscrição do Baixo Cubango e circunscrição do Cuando;
- 11) Distrito do Moxico: concelho do Moxico, concelho do Dilolo, circunscrição do Alto Zambeze, circunscrição dos Bundas e circunscrição dos Luchazes;
- 12) Distrito de Moçamedes: concelho de Moçamedes, concelho da Bibala e concelho de Porto Alexandre;
- 13) Distrito da Huíla: concelho do Lubango, concelho da Chibia, concelho de Quilengues, concelho de Caconda, circunscrição do Alto Cunene, circunscrição dos Ganguelas, circunscrição dos Gambos, circunscrição do Baixo Cunene, circunscrição do Cuamatô e circunscrição do Curoca.

Art. 3.º O território da província de Moçambique divide-se em concelhos e circunscrições, agrupados em distritos, cujas denominações e sedes são as seguintes:

- 1) Distrito de Lourenço Marques, com sede em Lourenço Marques;
- 2) Distrito de Gaza, com sede em Vila João Belo;
- 3) Distrito de Inhambane, com sede em Inhambane;
- 4) Distrito de Manica e Sofala, com sede na Beira;
- 5) Distrito de Tete, com sede em Tete;
- 6) Distrito da Zambézia, com sede em Quelimane;
- 7) Distrito de Moçambique, com sede em Nam-pula;

8) Distrito de Cabo Delgado, com sede em Porto Amélia;

9) Distrito do Niassa, com sede em Vila Cabral.

Art. 4.º As áreas dos distritos referidos no artigo anterior abrangerão as dos concelhos e circunscrições adiante indicados:

1) Distrito de Lourenço Marques: concelho de Lourenço Marques, circunscrição do Maputo, circunscrição de Marracuene, circunscrição da Manhiça e circunscrição do Sabié;

2) Distrito de Gaza: concelho de Gaza, circunscrição do Limpopo, circunscrição do Bilene, circunscrição do Chibuto, circunscrição do Guijá, circunscrição de Magude e circunscrição dos Muchopes;

3) Distrito de Inhambane: concelho de Inhambane, circunscrição do Govuro, circunscrição de Homoine, circunscrição de Inharrime, circunscrição da Massinga, circunscrição de Morrumbene, circunscrição de Panda, circunscrição de Vilanculos e circunscrição de Zavala;

4) Distrito de Manica e Sofala: concelho da Beira, concelho do Chimoio, concelho de Manica, circunscrição do Barué, circunscrição do Búzi, circunscrição da Chemba, circunscrição de Cheringoma, circunscrição da Gorongosa, circunscrição de Marromeu, circunscrição de Mossurize, circunscrição de Sena e circunscrição de Sofala;

5) Distrito de Tete: concelho de Tete, circunscrição da Angónia, circunscrição da Macanga, circunscrição da Marávia, circunscrição da Mutarara e circunscrição do Zumbo;

6) Distrito da Zambézia: concelho de Quelimane, concelho do Chinde, circunscrição do Alto Molocué, circunscrição do Gurué, circunscrição do Ile, circunscrição do Lugela, circunscrição da Maganja da Costa, circunscrição de Milange, circunscrição de Mocuba, circunscrição de Mopeia, circunscrição da Morrumbala, circunscrição de Namacurra, circunscrição de Namarrói e circunscrição de Pebane;

7) Distrito de Moçambique: concelho de Nampula, concelho de Moçambique, concelho de António Enes, circunscrição do Eráti, circunscrição de Imala, circunscrição de Malema, circunscrição de Meconta, circunscrição de Memba, circunscrição de Mogincual, circunscrição de Mogovolas, circunscrição de Moma, circunscrição de Mossuril, circunscrição de Nacala e circunscrição de Ribaué;

8) Distrito de Cabo Delgado: concelho de Porto Amélia, concelho do Ibo, circunscrição de Macomia, circunscrição dos Macondes, circunscrição de Mecúfi, circunscrição de Mocimboa da Praia, circunscrição de Montepuez, circunscrição de Palma e circunscrição da Quissanga;

9) Distrito do Niassa: circunscrição da Amaramba, circunscrição de Maniamba, circunscrição de Marrupa e circunscrição de Vila Cabral.

Art. 5.º É autorizado o governador-geral de Angola a alterar, nos noventa dias seguintes à publicação deste diploma, as áreas dos concelhos de Ambriz, Dande, Dembos, Ambaca, Cazengo e circunscrições ou concelhos que com estes confinem, de modo a ficarem dessa forma fixados novos limites dos distritos do Congo, Luanda e Cuanza Norte, e bem assim a fazer as altera-

ções que se tornem necessárias para a criação do concelho da Cela.

Art. 6.º É autorizado o governador-geral de Moçambique a alterar, nos noventa dias seguintes à publicação deste diploma, as áreas dos concelhos do distrito de Lourenço Marques e circunvizinhos, pela forma necessária para a criação do concelho da Matola.

Art. 7.º São criados doze e oito lugares de governador de distrito e doze e oito lugares de secretário de governador de distrito, respectivamente, nas províncias de Angola e de Moçambique.

§ único. Os cargos de governador dos distritos de Luanda e de Lourenço Marques serão exercidos, em regime de inerência, pelos secretários-gerais das respectivas províncias.

Art. 8.º Aos governadores de distrito aplicar-se-á, na medida possível, a legislação actualmente em vigor quanto aos governos das províncias em que se subdividiam as províncias de governo-geral.

Art. 9.º Enquanto não for regulamentada a organização dos serviços distritais, observar-se-á o seguinte:

a) Os serviços provinciais que dependem agora directamente do governador da província passam a depender do governador do distrito, conforme indicação a fazer pelo governador-geral, em portaria;

b) As secretarias distritais de administração civil passam a exercer as funções atribuídas por lei às antigas repartições provinciais de administração civil e serão chefiadas por intendentess;

c) Os actuais intendentess de distrito poderão ser provisoriamente colocados pelo governador-geral no exercício das funções referidas na alínea anterior.

Art. 10.º As províncias em que se subdividiam as províncias de governo-geral e os respectivos distritos são mantidos até à entrada em funções dos governadores nomeados para os distritos que, segundo este decreto, correspondam a esse território.

Art. 11.º Os actuais governadores de província serão colocados nos novos distritos, mantendo a situação legal em que se encontram.

Art. 12.º Todos os serviços públicos provinciais devem, no prazo de noventa dias, apresentar projecto de adaptação da sua orgânica à divisão administrativa estabelecida nos artigos anteriores.

Art. 13.º Este decreto entra em vigor oito dias depois de publicado no *Boletim Oficial* das províncias.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Outubro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola e Moçambique. — *M. M. Sarmento Rodrigues*.

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Repartição do Pessoal Civil

Portaria n.º 15 082

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 20 260, de 31 de Agosto de 1931, incluir a categoria de professor do curso farmacêutico da Escola Médico-Cirúrgica de Goa, do Estado da Índia, na classe v da tabela anexa ao referido decreto.

Ministério do Ultramar, 20 de Outubro de 1954. — Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *R. Ventura*.

Repartição de Justiça

Decreto n.º 39 859

No interesse das populações e da própria justiça, torna-se conveniente a criação da comarca do Moxico, com sede em Vila Luso.

Há, portanto, que desanexar das comarcas do Bié e de Malanje os distritos administrativos do Moxico e da Lunda, para se formar com eles a nova comarca.

Nestes termos, ouvido o Conselho Ultramarino; Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição e base x da Lei Orgânica do Ultramar, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criada a comarca do Moxico, com a respectiva Conservatória do Registo Predial, que terá a sua sede em Vila Luso e abrangerá a área territorial dos distritos do Moxico e da Lunda.

§ único. Esta comarca terá um juiz de direito, um delegado do procurador da República, um escrivão de direito, um adjudante de escrivão, dois oficiais de diligências e um notário privativo.

Art. 2.º Pelo juízo de direito das comarcas do Bié e de Malanje serão remetidos ao da comarca do Moxico, logo que esta esteja instalada, todos os processos que, em razão das regras de competência, perante ele devam correr, bem como os livros, documentos e demais papéis.

§ único. O presidente da Relação de Luanda e o procurador da República junto da mesma Relação tomarão, na parte que lhes respeita, as medidas que entenderem necessárias à execução do disposto no corpo deste artigo.

Art. 3.º O governador-geral de Angola, ouvidos o presidente da Relação de Luanda e o procurador da República junto da mesma Relação, tomará as providências necessárias para a execução do presente decreto e fica autorizado a inscrever no orçamento para o ano próximo as dotações necessárias à satisfação dos encargos resultantes da execução deste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Outubro de 1954.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Manuel Maria Sarmento Rodrigues.

Para ser publicado no Boletim Oficial de todas as províncias ultramarinas.— M. M. Sarmento Rodrigues.

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 15 083

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, ao abrigo do n.º II da base XCII da Lei Orgânica do Ultramar Português, aprovada pela Lei n.º 2066, de 27 de Junho de 1953, e nos termos do § 1.º do artigo 156.º da Carta Orgânica em vigor, autorizar o Governo-Geral de Angola a substituir as quantias de 100:000.000\$ e 10:000.000\$ referidas, respectivamente, nas alíneas b) e c) do n.º 3) da base II, aprovada para aquela província pela Portaria n.º 14 600,

de 7 de Novembro de 1953, por iguais importâncias dos saldos das contas de exercícios findos.

Ministério do Ultramar, 20 de Outubro de 1954.— O Ministro do Ultramar, Manuel Maria Sarmento Rodrigues.

Para ser publicada no Boletim Oficial de Angola.— M. M. Sarmento Rodrigues.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Combustíveis

Portaria n.º 15 084

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que, por se manterem os preços de venda ao público dos combustíveis líquidos, se pratiquem, com início em 1 de Outubro do corrente ano, as seguintes compensações entre as companhias distribuidoras e o Fundo de Abastecimento:

- \$43(7) e \$05(7), a favor do Fundo de Abastecimento, por cada litro de gasolina e gasóleo, respectivamente, entregues ao consumo;
- \$00(7), também a favor do Fundo de Abastecimento, por cada quilograma de fuel oil entregue ao consumo; e, finalmente,
- \$06(2), contra o Fundo de Abastecimento, por cada litro de petróleo entregue ao consumo.

Ministério da Economia, 20 de Outubro de 1954. — Pelo Ministro da Economia, António Sobral Mendes de Magalhães Ramalho, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral do Porto de Lisboa

Declara-se que, por despacho do conselho de administração de 13 do corrente mês, foi autorizada a modificação das seguintes verbas do orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa, nos termos do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948:

Reforço

Artigo 13.º «Encargos administrativos»:

- 6) «Abono de família, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 32 192, de 13 de Agosto de 1942, e 32 688, de 20 de Fevereiro de 1943» . . . 90.000\$00

Anulação

Artigo 13.º «Encargos administrativos»:

- 5) «Pagamento de serviços e encargos não especificados»:
 - a) «Despesas de representação (artigo 101.º do Decreto-Lei n.º 36 976)» 25.000\$00
 - b) «Outros serviços e diversos encargos não especificados» 65.000\$00
- 90.000\$00

Administração-Geral do Porto de Lisboa, 13 de Outubro de 1954.— O Presidente do Conselho de Administração, Salvador de Sá Nogueira.